



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão Especializada Permanente de Economia da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
José Manuel Gregório de Ávila
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA
e-mail: assuntosparlamentares@alra.pt

Carta outorgada com assinatura digital, enviada por correio eletrónico dirigido ao endereço assuntosparlamentares@alra.pt

Nossa Referência: SAID-2023-CTA-16

Vossa Referência:

Ofício com a referência «S/2296/2023», datado de 04 de setembro de 2023 - **PEDIDO DE PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 95/XII – “APROVA O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE INSPEÇÕES TÉCNICAS DE VEÍCULOS A MOTOR E SEUS REBOQUES E ESTABELECE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE INSPEÇÃO”** - recebido por correio eletrónico, pelas 13:59 horas do dia 04 de setembro de 2023, do endereço de correio eletrónico “Rui Silva <rsilva@alra.pt>”, subscrito pelo Exmo. Senhor Rui Silva, Coordenador Técnico do Departamento de Atividade Parlamentar, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Página 1 de 20

Controlauto Açores – Inspeção Técnica de Veículos, Lda.

Sede: Zona Industrial Lote 32, 9760-100 Cabo da Praia, Terceira, Açores, Portugal
Telefone: +351 295 540 280 | e-mail: controlautopraia@controlautoazores.pt

Escritórios: Rua Engenheiro José Cordeiro, N.º 6, 9504-522 Ponta Delgada, São Miguel, Açores, Portugal
Telefone: +351 296 209 650 | e-mail: geral@norma-acoeres.pt

www.controlautoazores.com



Praia da Vitória, 26 de setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta ao vosso ofício, identificado em «Vossa Referência», pela presente, vem a «Controlauto Açores – Inspeção Técnica de Veículos, Lda.» (doravante também identificada como «Controlauto Açores») submeter o parecer solicitado sobre o «PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 95/XII – “APROVA O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE INSPEÇÕES TÉCNICAS DE VEÍCULOS A MOTOR E SEUS REBOQUES E ESTABELECE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE INSPEÇÃO”, apresentado pela Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A «**Controlauto Açores – Inspeção Técnica de Veículos, Lda.**», com sede na Zona Industrial do Porto da Praia da Vitória, Lote 32, Cabo da Praia, 9760-100 Praia da Vitória, Ilha Terceira, tem como Sócios as empresas:

- **Norma-Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A.** (60%);
- **Controlauto – Controlo Técnico Automóvel, S.A.** (Grupo «Brisa») (40%).

Tem atualmente 24 Colaboradores, e opera cinco (5) centros de inspeção de veículos localizados em Praia da Vitória; Angra do Heroísmo; Horta; Madalena do Pico e Velas de São Jorge.

Desde 2005, a «Controlauto Açores» é acreditada pelo IPAC – Instituto Português da Acreditação, I.P., no âmbito da norma ISO/IEC 17020, em todos os centros de inspeção, bem como certificada no âmbito da norma NP EN ISO 9001 por entidade certificadora acreditada.

Pela complexidade do enquadramento legal, regulamentar e normativo em vigor e pelas especificidades próprias de uma região com uma geografia, arquipelágica e ultraperiférica, com descontinuidade territorial dispersa por nove (9) Ilhas, com considerável afastamento, que o próprio «Projeto de Decreto Legislativo Regional» em apreço, justamente reconhece, na

elaboração do presente parecer, a «Controlauto Açores», teve em devida consideração a aplicável legislação em vigor na Região Autónoma dos Açores e a correspondente legislação nacional, decorrentes da transposição das aplicáveis Diretivas Comunitárias, designadamente:

Legislação em vigor na Região Autónoma dos Açores:

- **2004 – Regional** – Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio de 2004: *“... Adapta à Região Autónoma dos Açores os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, que, respectivamente, estabelecem o regime jurídico da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspecções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques. ...”*.
- **2005 – Regional** – Portaria n.º 2/2005, de 06 de Janeiro de 2005, da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, define o *“... âmbito e a estrutura do estudo demonstrativo de viabilidade técnica e económica e os indicadores de capacidade financeira a apresentar pelas entidades interessadas em obter autorização para o exercício da actividade de inspecção de veículos, assim como os requisitos a observar nas instalações, acessos e áreas de estacionamento, equipamentos, número de inspectores e outros aspectos técnicos, incluindo os trâmites processuais conducentes à aprovação dos centros de inspecção. ...”*; **AINDA SE MANTÉM EM VIGOR** na Região Autónoma dos Açores:
“... Anexo I - Requisitos a observar pelos centros de inspecção fixos ...”;
“... Anexo II - Requisitos a observar pelos centros de inspecção móveis ...”.
- **2005 – Regional** – Portaria n.º 7/2005, de 20 de Janeiro de 2005, da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, define o *“... De acordo com o n.º 6 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, os quadros relativos à classificação das deficiências encontradas nas observações e verificações dos pontos de controlo obrigatório dos veículos sujeitos a inspecção são fixados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres. ...”*.

- **2006 – Regional** – Decreto Legislativo Regional 12/2006/A de 3 de abril, adapta à RAA o Decreto-Lei 258/2003 de 21 de outubro, estabelece as condições de emissão das licenças de inspetor.
- **2006 – Regional** – Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de Outubro de 2006: *“... Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, que, respectivamente, estabelecem o regime jurídico da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspeções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques. ...”*.
- **2007 – Regional** – Circular ITVA n.º 1/2007/A, de 19 de Fevereiro de 2007, da «Região Autónoma dos Açores – Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos – Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres»: *“... ajustar a validade das fichas de inspecção e respectivas vinhetas às novas periodicidades fixadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de Outubro ... alteração da periodicidade das inspeções de veículos ...”*.
- **2007 – Regional** – Portaria n.º 29/2007, de 31 de Maio de 2007, da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, atualizou as tarifas a praticar pelos «Centros de Inspeção de Veículos», *“... Considerando que o processo de candidatura das empresas autorizadas a realizar inspeções periódicas obrigatórias a veículos prevê actualizações anuais do tarifário, de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor sem habitação; ...”*.
- **2008 – Regional** – Portaria n.º 31/2008, de 18 de Abril de 2008, conjunta da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos e da Secretaria Regional da Economia, atualizou as tarifas a praticar pelos «Centros de Inspeção de Veículos» e criou a tarifa de emissão de 2.ª via da ficha de inspeção, *“... Considerando que o processo de candidatura das empresas*

autorizadas a realizar inspeções periódicas obrigatórias a veículos prevê actualizações anuais do tarifário, de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor sem habitação; Considerando que a emissão de 2.ª via da ficha de inspeção constitui um encargo para as empresas anteriormente referidas, o qual não se encontra salvaguardado no tarifário em vigor, impondo-se, por isso, o estabelecimento de uma tarifa para o efeito; ...”.

- **2010 – Regional** – Portaria n.º 852/2010, de 04 de Agosto de 2010, da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, da Secretaria Regional da Economia e da Secretaria Regional do Trabalho e da Solidariedade Regional: última actualização das tarifas praticadas pelos Centros de Inspeção de Veículos.
Entrou em vigor em 12 de Agosto de 2010, não tendo havido actualização na Região Autónoma dos Açores, pois desde então o tarifário de inspeção de veículos não voltou a ser actualizado, embora esta mesma «Portaria» estipule que *“... inspeções periódicas obrigatórias a veículos prevê actualizações anuais do tarifário ...”*.
- **2012 – Regional** – Circular 5/2012/A, de 31 de Agosto de 2012, da Direção Regional dos Equipamentos e Transportes, da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos: define a aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 144/2012, exceto naquilo que esteja previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, aletrado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro.

Legislação Nacional em vigor:

- **2011 – Nacional** – Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, que *“... Estabelece o regime jurídico de acesso e de permanência na actividade de inspeção técnica de veículos ...”*.
“... Artigo 2.º - instalação de centros ... a) ... número de eleitores inscritos no concelho em causa não exceda um centro de inspeção por cada 30 000 eleitores inscritos; ...”.

- **2012 – Nacional** – Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, que “... regula as inspeções técnicas periódicas, as inspeções para atribuição de matrícula e as inspeções extraordinárias de veículos a motor e seus reboques, previstas no artigo 116.º do Código da Estrada, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques e a Diretiva n.º 2010/48/UE, da Comissão, de 5 de julho de 2010, que adapta ao progresso técnico a referida Diretiva n.º 2009/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009. ...”.
- **2012 – Nacional** – Portaria do Ministério da Economia e do Emprego, n.º 221/2012, de 20 de julho, que “... visa estabelecer os requisitos técnicos a que devem obedecer os centros de inspeção técnica de veículos (CITV), no âmbito da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril. ...”.
- **2013 – Nacional** – Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro, que “... procede à primeira alteração à Lei n.º 11/2011, de 26 de abril ...”.
- **2013 – Nacional** – Deliberação n.º 695/2013, de 22 de fevereiro, «Contrato de gestão de centro de inspeção de veículos», do «IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.», que aprova a minuta de contrato de gestão a celebrar entre o IMT, I.P. e as entidades gestoras, e os procedimentos e normas para a respetiva assinatura.
- **2013 – Nacional** – Deliberação n.º 1571/2013, de 23 de julho, «Contrato de gestão de centro de inspeção de veículos», do «IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.», que aprova uma nova minuta de contrato de gestão a celebrar entre o IMT, I.P. e as entidades gestoras.
- **2013 – Nacional** – Decreto-Lei n.º 100/2023, de 25 de julho, que “... procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho ...”.

- **2013 – Nacional** – Portaria n.º 378-E/2013, de 31 de dezembro: Alteração da Portaria n.º 221/2012, de 20 de julho, que estabelece os requisitos técnicos a que devem obedecer os centros de inspeção técnica de veículos (doravante também designados por «CITV»), no âmbito da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013 de, 19 de fevereiro.
- **2015 – Nacional** – Deliberação (sem número) /2015, de 23 de junho, «Contrato de gestão de centro de inspeção de veículos», do «IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.»: *“... Quando devidamente justificado, ponderado o interesse público subjacente, pode ser autorizada a alteração, caso a caso, da cláusula 10.ª, n.º 5 dos contratos de gestão, cuja minuta foi aprovada pela Deliberação n.º 1571/2013, mediante adenda ao contrato de gestão assinado, no sentido de permitir a cessão da posição contratual, ...”.*
- **2017 – Nacional** – Decreto-Lei n.º 144/2017, de 29 de novembro, que *“... procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho ...”.*
- **2020 – Nacional** – «Deliberação n.º 723/2020», do «IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.», datada de 03 de julho de 2020, estipulando a *“... Aplicação de procedimentos para as observações e verificações constantes nas inspeções periódicas aos veículos, com a classificação de deficiências fixadas nos quadros anexos ...”.*
- **2023 – Nacional** – «Deliberação n.º 621/2023», do «IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.», datada de 17 de maio de 2023, promulgada em 21 de junho de 2023: *“... Aprova a definição das condições e os procedimentos de ensaio de medição do ruído para os veículos nos centros de inspeções técnicas. ...”.*
- **2023 – Nacional** – Decreto-Lei n.º 29/2023, de 05 de maio, que *“... procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho ...”.*

Tendo em atenta consideração este complexo enquadramento legal, a «Controlauto Açores» apresenta em seguida o seu parecer sobre o proposto no «Projeto de Decreto Legislativo Regional» em apreço, comentando os «Artigos» sobre os quais considera relevante contribuir com as anotações e recomendações, fruto da nossa experiência de inspeção técnica de veículos na Região Autónoma dos Açores e do conhecimento da realidade nacional:

- **Artigo 2.º - Âmbito de aplicação**

A segurança rodoviária e a proteção do meio ambiente, são desígnios fulcrais do presente «Projeto de Decreto Legislativo Regional», prioritária e justamente estabelecidos no respetivo preâmbulo.

Os imperativos de segurança rodoviária são, seguramente, ainda mais relevantes nos Açores, devido à instabilidade da sua meteorologia, caracterizada por elevada e frequente pluviosidade, pontuada por densos nevoeiros, conjugada com a orografia do território atravessada por vias sinuosas, com grandes declives, onde a segurança dos veículos é ainda mais relevante que noutras regiões do país, com condições atmosféricas menos agressivas e morfologia de terreno menos acidentada.

Em conformidade, desde o início da atividade de inspeção técnica de veículos na Região Autónoma dos Açores, que a aplicável legislação regional contempla essas especificidades, pelo que a regulamentação em vigor abrange quase todos os veículos motorizados, incluindo ciclomotores, tratores e reboques agrícolas.

Contudo, de acordo com o «Projeto de Decreto Legislativo Regional» em apreço, parece que se verifica uma restrição dos veículos sujeitos a inspeção face ao regime em vigor no que se refere aos ciclomotores / motociclos.

Consideramos que os imperativos de segurança rodoviária que todos pugnamos, justificam o rigor em relação às inspeções de ciclomotores e de motociclos, sem descurar as condições de sinalização e ambientais.

Os atuais requisitos de inspeções técnicas de tratores e reboques agrícolas, também decorrem de especiais imperativos de segurança rodoviária, motivados pela dispersão de explorações agrícolas no território, com o frequente o trânsito de tratores e máquinas

agrícolas na via pública, nomeadamente em deslocações dos agricultores para os locais de trabalho, para abastecimento de combustível ou para distribuição de produtos.

- **Artigo 3.º - Definições**

O número 1, alínea s), estabelece a definição de veículos de interesse histórico: “... *“Veículo de interesse histórico”, o veículo fabricado antes de 1 de janeiro de 1960, cuja conservação histórica o mantenha no seu estado original e as características técnicas dos seus componentes principais não tenham sofrido alterações significativas, desde que certificados como tal por entidades de utilidade pública, cujos estatutos prevejam o exercício de atividades atinentes a veículos, reconhecidas pelo departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres; ...”*”.

Salvo melhor opinião, propomos que seja revista esta alínea. De acordo com o Decreto-Lei n.º 144/2012, na sua redação atual, estipula-se “... *veículo de interesse histórico, um veículo considerado de interesse histórico, mediante declaração emitida por entidades de utilidade pública, cujos estatutos prevejam o exercício de atividades atinentes a veículos, reconhecidas pelo IMT, I.P., e que cumpra todas as seguintes condições: i) Foi fabricado ou matriculado pela primeira vez há pelo menos 30 anos; ii) O seu modelo específico, tal como definido na legislação aplicável da União ou nacional, já não é fabricado; iii) É objeto de conservação histórica e mantém-se no seu estado original e as características técnicas dos seus componentes principais não sofreram alterações significativas.*” ...”.

Adicionalmente, alertamos também para algumas incoerências, como por exemplo “... *Detetor de folgas ...*”, descrevendo categorias fora de âmbito.

O número 3, define, na alínea j) “... *centro de inspeção fixo ...*” e, na alínea k), “... *Unidade móvel de inspeção ...*”.

Julgamos ser apropriada a revisão destas definições, pois o regime jurídico regional em vigor salvaguardou as especificidades da Região Autónoma dos Açores nesta especial matéria.

O «Projeto de Decreto Legislativo Regional» em apreço parece eliminar os «centros móveis», apenas permitindo que os mesmos exerçam a atividade transitoriamente e até aprovação do «centro fixo» no respetivo concelho, facto este que irá acarretar custos desnecessários e

incomportáveis, num contexto em que, face às especificidades de cada local, não se justificará, nem se viabilizará, a instalação de um «centro permanente».

A definição de «centros fixos» e «centros móveis», foi estipulada pela «Portaria n.º 62/96, de 26 de Setembro de 1996, da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações (SRHOPTC) do Governo da Região Autónoma dos Açores, determinando que: “... Os centros cujos equipamentos e estruturas, no todo ou em parte, não estejam instalados com carácter permanente, são designados por “centros móveis” e, para todos os efeitos, serão considerados filiais daqueles donde se deslocam os meios necessários ao seu funcionamento, sendo estes designados por “centros fixos” ...” e definida no número 1, do «Artigo 4.º - Tipos de centros de inspeção» do «Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A», de 13 de maio, que ainda se mantêm em vigor.

Nos primórdios das inspeções técnicas de veículos na Região Autónoma dos Açores, nas ilhas de Faial, Pico e São Jorge, a «Controlauto Açores», exerceu essa atividade em efetivos «Centros Móveis», alojados numa «tenda» em locais que variavam de período para período em cada ilha; com equipamentos que eram transportados, montados e desmontados em cada deslocação, por Inspetores deslocados da sede da empresa, do «Centro Fixo» na Praia da Vitória, Ilha Terceira.

Posteriormente, no período que decorreu entre 2002 e 2004, para melhoria de condições de atendimento e prestação de serviço aos clientes e para evitar as perdas de tempo no transporte, montagens e desmontagens dos equipamentos e a deterioração de alguns instrumentos mais sensíveis a deslocações (com a inconveniente perda de qualidade nos testes) os «Centros Móveis» foram alojados em “instalações fixas” e apetrechados com a totalidade dos equipamentos necessários – São Jorge, em 2002; e Faial e Pico, em 2004; Para o estabelecimento dos «Centros Móveis» em “instalações fixas”, para além da estrutura física (instalações e equipamentos) foram também recrutados Recursos Humanos locais, nas Ilhas de Faial, Pico e São Jorge.

Assim, há praticamente vinte (20) anos que, no que respeita a instalações, equipamentos e Recursos Humanos, TODOS os «Centros Móveis» da «Controlauto Açores», são, efetivamente, «Centros Fixos» com abertura interrupta (temporária).

Importa clarificar que, estes centros, denominados, «Centros Móveis», são, realmente centros com instalações e equipamentos fixos, que operam em períodos mensais, segundo cronogramas de funcionamento previamente aprovados pela competente Tutela da Região Autónoma dos Açores, prolongados com as necessárias prorrogações, tendo a legislação regional (cf. «Artigo 12.º - Veículo inspeccionado em centro móvel», do «Decreto Legislativo Regional, n.º 18/2004/A, de 13 de maio, atualmente em vigor na Região Autónoma dos Açores) estipulado as condições e requisitos para que os veículos que não consigam comparecer nos prazos legalmente previstos para realização das devidas inspeções ou reinspeções, possam, ainda assim, manter-se em circulação, apresentando-se a inspeção no período de funcionamento subsequente.

A duração das prorrogações dos cronogramas de funcionamento é flexível e variável, constantemente ajustada pela «Controlauto Açores» na proporção da procura de serviços que vai sendo registada durante cada um dos períodos de abertura planeada, de tal forma que a oferta de serviço aos Utentes vai sendo equilibradamente alinhada com as suas solicitações.

Em consequência, salvo melhor opinião, parece-nos que estas definições deverão ser revistas, sugerindo passar a designar os atuais «Centros Fixos», por «Centros Permanentes» e os atuais «Centros Móveis», por «Centros Temporários».

- **Artigo 7.º - Exercício da atividade**

O número 1 prevê que poderá ser autorizada a abertura de até dois (2) «centros de inspeção» por cada ilha da região, que inferimos serem «centros de inspeção fixos», em conformidade com as definições constantes do «Artigo 3.º», número 1, alíneas j) e k).

Os números 2 e 3, referem-se a “... entidades gestoras ...” e ao respetivo “... contrato administrativo de gestão ...”.

Sobre esta matéria consideramos que se deverá adotar o estipulado na mais recente legislação nacional em vigor, Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro, que procede à primeira alteração à Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, com a ponderada e criteriosa regulação que melhor defenda a racionalidade e o interesse coletivo na prestação do serviço público,

com as necessárias adaptações ao específico contexto, demográfico e geográfico, dos Açores, caracterizado por um decréscimo de população e por uma geografia arquipelágica, ultraperiférica, com descontinuidade territorial dispersa por nove (9) Ilhas, com considerável afastamento.

No que respeita ao número 1, deve ser especificamente aplicado o estipulado na alínea «a)», do «Artigo 2.º - Instalação de centros», dessa legislação.

No que concerne aos números 2 e 3, deve ser também aplicada essa legislação, incluindo o estipulado no respetivo «Artigo 34.º - Centros de inspeção existentes».

- **Artigo 8.º - Candidaturas**

Salvo melhor opinião, define, de forma insuficiente, o procedimento de candidatura à abertura de um centro de inspeção que poderá ser por concurso público ou a requerimento do interessado, sendo as candidaturas rejeitadas quando não reúnam as condições de capacidade técnica e de idoneidade, nem respeitem os critérios e os limites previstos neste artigo. Entre outras lacunas, não define requisitos relativos à idoneidade.

Sobre esta matéria reiteramos a recomendação de se adotar o estipulado na mais recente legislação nacional em vigor, Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro, que procede à primeira alteração à Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, sem descurar os elementos relevantes determinados na actual legislação em vigor na Região Autónoma dos Açores, designadamente, o estipulado no número 1.º da «SECÇÃO I - Autorizações para o exercício da actividade» da Portaria n.º 2/2005, de 06 de Janeiro de 2005, da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, do Governo Regional dos Açores (cuja revogação se propõe no «Artigo 45.º - Norma revogatória» do «Projeto de Decreto Legislativo Regional» em apreço, apesar deste não contemplar todas as matérias constantes nessa Portaria).

- **Artigo 9.º - Aprovação final dos centros de inspeção**

Salvo melhor opinião, o estipulado neste «Artigo» carece de desenvolvimento e de esclarecimento. A título de exemplo, mencionamos que, no que em particular concerne à *“... Acreditação do sistema da qualidade; ...”*, a que alude a alínea d), nada é referido

relativamente à obrigatória acreditação do «IPAC – Instituto Português de Acreditação, I.P.», autoridade pública nacional com competência nessa específica matéria.

- **Artigo 11.º Centros de inspeção**

Tendo em atenta consideração as especificidades próprias da Região autónoma dos Açores, consideramos não ser racional a qualificação de todos os centros de inspeção com a «Categoria B», que requereria investimentos avultados em instalações, equipamentos e formação de recursos humanos, que, obviamente, terão de ser financeiramente equilibrados pela correspondente procura de serviços.

- **Artigo 13.º - Instalações dos centros de inspeção**

O teor da norma parece-nos insuficiente, necessitando de maior detalhe.

Tendo em atenta consideração as especificidades próprias da Região autónoma dos Açores, consideramos não ser racional a dotação de todos os centros de inspeção com uma linha dedicada para motociclos, ciclomotores e tratores agrícolas, que requiere investimentos consideráveis em instalações e equipamentos, que, obviamente, terão de ser financeiramente equilibrados pela correspondente procura de serviços.

- **Artigo 14.º - Equipamentos dos centros de inspeção**

Salvo melhor opinião, a definição dos equipamentos dos centros de inspeção e demais matérias enunciadas neste artigo, não deveriam constar de um Decreto Legislativo Regional, devendo este remeter para a legislação nacional aplicável.

- **Artigo 15.º - Recursos humanos dos centros de inspeção**

Reiteramos os comentários sobre o teor dos «Artigo 11.º Centros de inspeção» e «Artigo 13.º - Instalações dos centros de inspeção», dado que, nos centros de inspeção com a «Categoria B», o número mínimo de inspectores é acrescido um inspetor qualificado para a respetiva área complementar, cujos encargos suplementares terão, obviamente, de ser financeiramente equilibrados pela correspondente procura de serviços.

Recomendamos a correção da redação do número 5, na qual, certamente por lapso, se alude à Direção-Geral de Viação, entidade que foi extinta em 25 de Julho de 2007.

- **Artigo 16.º - Requisitos gerais de acesso às licenças de inspetor**

Sobre a matéria tratada neste artigo, foi revista a legislação nacional para conformidade com a «Diretiva 2014/45/EU», do Parlamento Europeu e do Conselho, de 03 de abril de 2014, interditando que os requisitos a), b), e c), sejam cumulativos com o requisito d).

Em conformidade, recomendamos que seja adotada a correspondente legislação nacional.

Recomendamos a correção da redação da alínea c), na qual, certamente por lapso, se alude, uma vez mais, à Direção-Geral de Viação, entidade que foi extinta em 25 de Julho de 2007.

- **Artigo 17.º - Qualificação e formação dos inspetores**

Com base na nossa vasta experiência e conhecimento da realidade nacional em Portugal Continental, consideramos que a formação inicial obrigatória, conforme estipulado no «Decreto Legislativo Regional 12/2006/A, de 3 de abril», ministrada pelas entidades formadoras aprovadas pelo departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres, incluindo o correspondente período de prática em contexto de posto de trabalho, confere aos novos inspetores as competências adequadas para o exercício das suas funções.

Com base nesta convicção e nos correspondentes requisitos, estipulados na legislação nacional, recomendamos a eliminação do número 2 deste artigo.

- **Artigo 18.º - Unidade móvel de inspeção**

Sobre este artigo, repetimos o que previamente mencionámos sobre a mesma matéria, nas observações e recomendações respeitantes ao «Artigo 3.º - Definições», reiterando que, um «centro móvel» - ou «unidade móvel de inspeção» - terá de se manter como uma “filial” do «centro fixo de onde se deslocam os meios necessários ao seu funcionamento, no qual estão integrados os recursos humanos e os equipamentos de inspeção, bem como a sua estrutura de operação, certificação e acreditação, em conformidade com o estipulado na legislação

regional em vigor (cf. «Portaria n.º 62/96, de 26 de Setembro de 1996, da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações (SRHOPTC) do Governo da Região Autónoma dos Açores e número 1, do «Artigo 4.º - Tipos de centros de inspeção» do «Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A», de 13 de maio) porque não é técnica, administrativa e financeiramente viável a sua operação como centro autónomo.

Ainda em relação a este artigo, chamamos a atenção para as seguintes lacunas:

Recomendamos a revisão dos números 4, 5 e 6 deste artigo, em conformidade com o estipulado no «Artigo 12.º - Veículo inspeccionado em centro móvel», do «Decreto Legislativo Regional, n.º 18/2004/A, de 13 de maio, atualmente em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Pelo exposto, recomendamos a extensa revisão deste artigo.

- **Artigo n.º 19.º - Transitoriedade**

Recomendamos a revisão deste artigo em conformidade com o estipulado no «Artigo 34.º», da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro.

- **Artigo 20.º - Limites à instalação de centros de inspeção**

Esta norma, resulta da direta transposição do «Artigo 5.º» da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, que, nesta particular matéria não foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro. Relativamente aos centros de inspeção existentes consideramos que matéria terá de se conciliar com o estipulado no «Artigo 34.º», da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro.

- **Artigo 22.º - Aprovação de alterações dos centros de inspeção**

Recomendamos a revisão deste artigo, desburocratizando os requisitos estipulados, considerando que algumas alterações em centros de inspeção, pela sua simplicidade, poderão não requerer a emissão de licenças e/ou autorizações, designadamente licença municipal de utilização, tanto mais que a aprovação final depende exclusivamente do departamento do Governo Regional competente em transportes terrestres.

- **Artigo 25.º - Periodicidade das inspeções**

Sobre este artigo, reiteramos o que previamente mencionámos sobre a mesma matéria, nas observações e recomendações respeitantes ao «Artigo 2.º - Âmbito de aplicação».

Pelas razões expostas, discordamos da eliminação de algumas categorias de veículos e alteração de periodicidades de inspeções.

Alertamos ainda para a lacuna de menção às categorias «CE».

- **Artigo 27.º - Documentos a apresentar no ato da inspeção**

Com respeito ao número 1, alertamos para a lacuna de não constarem as licenças de afetação dos veículos a determinada atividade económica, atualmente requeridas, a menos que estas estejam contempladas no requerido na alínea d) estipula a apresentação de “... *Licenças especiais, se aplicável ...*”.

Adicionalmente, consideramos ser impraticável e destituído de sentido o estipulado no número 2, alertando, uma vez mais, para o lapso, de nova alusão à Direção-Geral de Viação, entidade que foi extinta em 25 de Julho de 2007.

- **Artigo 28.º - Ficha de inspeção**

Recomendamos a revisão deste artigo, desburocratizando os requisitos estipulados no número 1, reduzindo o comprovativo da realização das inspeções periódicas às fichas de «INSPEÇÃO TÉCNICA PERIÓDICA», em conformidade com o estipulado na Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro.

- **Artigo 29.º - Reprovação do veículo na inspeção**

Para total abrangência das diversas situações contempladas neste artigo, recomendamos a revisão do número 5 deste artigo, em conformidade com a redação do número 4, do «Artigo 13.º - Reprovação do veículo», do Decreto-Lei n.º 144/2011, de 11 de julho: “... *Sempre que o veículo tenha sido aprovado com deficiências do tipo 1 ou reprovado*”.

em inspeção, pode o mesmo, no prazo de 30 dias, voltar ao centro de inspeção para confirmar a correção das deficiências anotadas na ficha de inspeção. ...”.

- **Artigo 31.º - Classificação de deficiências**

Com respeito ao número 1 alertamos para o risco de se fazer uma referência expressa á «Deliberação n.º 723/2020, de 03 de julho de 2020» do «Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.», a qual, poderá, a todo o tempo, vir a ser revista.

No que concerne ao número 3, alertamos para a discrepância na classificação de veículos, entre a redação do «Artigo 2.º Âmbito de aplicação» (que não define «tipos» de veículos) e o «ANEXO I» (“... Veículos dos tipos 1 e 2 ...” ... “... Veículos do tipo 3 ...”, designação definida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de Outubro).

- **Artigo 35.º - Reclamações**

Recomendamos a revisão deste artigo em conformidade com o estipulado no «Artigo 31.º», da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro, por ser mais atual que a redação proposta, que é similar à do «Artigo 13.º», do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de dezembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho.

- **Artigo 36.º - Tarifas das inspeções**

Recomendamos a revisão deste artigo em conformidade com o estipulado no «Artigo 21.º», da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro, remetendo a fixação anual das tarifas das inspeções para portaria do departamento do Governo Regional competente nessa matéria.

A propósito desta relevante matéria, destacamos que a última atualização das tarifas de inspeção de veículos na Região Autónoma dos Açores, foi estipulada pela Portaria n.º 852/2010, de 04 de Agosto de 2010, da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, da Secretaria Regional da Economia e da Secretaria Regional do

Trabalho e da Solidariedade Regional, do Governo Regional dos Açores, que ainda vigora desde 12 de Agosto de 2010.

Embora essa Portaria n.º 852/2010, de 04 de Agosto de 2010 (bem assim como as que lhe antecederam) estipule que “...inspeções periódicas obrigatórias a veículos prevê actualizações anuais do tarifário, de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor sem habitação ...”, desde então, as tarifas de inspeção de veículos na Região Autónoma dos Açores não foram objeto de qualquer atualização.

- **Artigo 37.º - Tarifas excepcionais**

Salvo melhor opinião, não nos parece uma proposta adequada, designadamente pela inevitável subjetividade inerente à sua hipotética aplicação.

- **Artigo 42.º Regime contraordenacional**

Salvo melhor opinião, o regime contraordenacional deverá ficar definido no diploma e não por portaria, não nos parecendo adequado que seja o departamento do Governo Regional competente em transportes terrestres a definir esta matéria.

- **Artigo 44.º - Centros de inspeção existentes**

Recomendamos a revisão do número 2 deste artigo em conformidade com o estipulado no número 2 do «Artigo 34.º», da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro.

- **Artigo 45.º - Norma revogatória**

Com respeito à alínea c), respetiva à Portaria n.º 2/2005, de 06 de Janeiro de 2005, da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, do Governo Regional dos Açores, salientamos que, embora se proponha a sua revogação, nem todas as matérias constantes dessa Portaria se encontram estipuladas no «Projeto de Decreto Legislativo Regional» em apreço, designadamente o estipulado no número 1.º da «SECÇÃO I – Autorizações para o exercício da actividade», dessa Portaria n.º 2/2005, de 06 de Janeiro de 2005.

Assim, face ao acima exposto, recomendamos que o «Projeto de Decreto Legislativo Regional» em apreço seja revisto, tendo em atenta consideração:

- A sua conformação com a mais recente legislação nacional, concretamente a Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro, com a ponderada e criteriosa regulação que melhor defenda a racionalidade e o interesse coletivo na prestação do serviço público, com as necessárias adaptações ao específico contexto, demográfico e geográfico, dos Açores, caracterizado por um decréscimo de população e por uma geografia arquipelágica, ultraperiférica, com descontinuidade territorial dispersa por nove (9) Ilhas, com considerável afastamento.
- No especial contexto dos Açores, a rede de «centros de inspeção técnica de veículos terá de continuar a cobrir geograficamente todas as nove (9) ilhas da Região, mantendo os padrões de exigência que prossigam a intrangigente defesa e a promoção da segurança rodoviária, conciliando a garantia de qualidade e rigor na prestação do serviço público, com a sustentabilidade e a solvabilidade económica dos respetivos Incumbentes, reconhecendo que estamos perante um setor de atividade em que a procura NÃO é “elástica”, uma vez que é limitada por regulação legal, em que o número de inspeções a efetuar é igual ao número de veículos existentes, em função da sua idade de matrícula.
- Embora a legislação em vigor na Região Autónoma dos Açores, estipule atualizações anuais do tarifário, de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor sem habitação, há treze (13) anos que as tarifas de inspeção técnica de veículos não são atualizadas.

Na qualidade de Incumbente da prestação do serviço público de inspeção técnica de veículos, com longa experiência e conhecimento acumulado sobre esta específica matéria, a «Controlauto Açores – Inspeção Técnica de Veículos, Lda.» espera haver contribuído, de forma profícua e construtiva, para a apreciação do «Projeto de Decreto Legislativo Regional» em

apreço e manter-se-á à inteira disposição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para o que porventura mais possa ser requerido.

Com os nossos mais respeitosos cumprimentos,

De Vossa Excelência,

Mui atentamente,

Mário Rui Velez da Silva Domingues

Gerente

Pedro Miguel Lourenço dos Santos

Gerente

Controlauto Açores – Inspeção Técnica de Veículos, Lda.